

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 607/90 da Comissão, de 13 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 608/90 da Comissão, de 13 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 609/90 da Comissão, de 13 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 440/90, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre ..... 5

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

90/99/Euratom, CEE :

- \* Decisão do Conselho, de 5 de Março de 1990, que nomeia um membro do Comité Económico e Social ..... 6

90/100/Euratom, CEE :

- \* Decisão do Conselho, de 5 de Março de 1990, que nomeia um membro do Comité Económico e Social ..... 7

##### Rectificações

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3896/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (JO n.º L 383 de 30. 12. 1989) ..... 8
- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, no que diz respeito aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (JO n.º L 383 de 30. 12. 1989) ..... 9

Índice (continuação)

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3898/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1990, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (JO n.º L 383 de 30.12.1989) ..... 10
- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (stocks) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados (JO n.º L 389 de 30.12.1989) ..... 11

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 607/90 DA COMISSÃO**

de 13 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um

período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Março de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89<sup>(7)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos; que o regulamento destinado a substituir o Regulamento (CEE) nº 486/85 ainda não foi adoptado formalmente pelo Conselho; que a fim de evitar uma ruptura do regime, é oportuno continuar a aplicar o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 486/85, a título conservatório e sem prejuízo do regime definitivo que será ulteriormente adoptado pelo Conselho;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(7)</sup> JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	35,37	134,84 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
0712 90 19	35,37	134,84 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 10	43,59	185,22 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 90	43,59	185,22 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 90 91	36,15	139,93
1001 90 99	36,15	139,93
1002 00 00	61,28	131,51 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	52,45	117,93
1003 00 90	52,45	117,93
1004 00 10	43,85	122,91
1004 00 90	43,85	122,91
1005 10 90	35,37	134,84 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1005 90 00	35,37	134,84 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1007 00 90	52,45	142,53 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	52,45	28,33
1008 20 00	52,45	90,93 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	52,45	0,00 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	52,45	0,00
1101 00 00	64,78	210,07
1102 10 00	99,96	198,62
1103 11 10	82,30	301,82
1103 11 90	68,70	225,61

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 608/90 DA COMISSÃO**

de 13 de Março de 1990

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Março de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	5,87
1003 00 90	0	0	0	5,87
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	10,45	10,45
1107 10 99	0	0	0	7,81	7,81
1107 20 00	0	0	0	9,10	9,10

**REGULAMENTO (CEE) Nº 609/90 DA COMISSÃO**

de 13 de Março de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 440/90, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 440/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 584/90<sup>(4)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre;

Considerando que, no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 1,11 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 440/90 passa a ser de 3,74 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.<sup>(3)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.<sup>(4)</sup> JO nº L 59 de 8. 3. 1990, p. 34.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 5 de Março de 1990

que nomeia um membro do Comité Económico e Social

(90/99/Euratom, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 193º a 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 165º a 167º,

Tendo em conta a Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, que nomeia os membros do Comité Económico e Social pelo período que termina em 20 de Setembro de 1990, (1),

Considerando que vagou um lugar de membro do citado comité na sequência da demissão do Sr. William G. Poeton, levada ao conhecimento do Conselho em 6 de Julho de 1989,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pela representação permanente britânica em 22 de Dezembro de 1989,

Obtido o parecer favorável da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

*Artigo único*

O Sr. Neville Beale é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição do Sr. William G. Poeton pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. COLLINS

(1) JO nº C 244 de 30. 9. 1986, p. 2.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 5 de Março de 1990**  
**que nomeia um membro do Comité Económico e Social**

(90/100/Euratom, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 193º a 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 165º a 167º,

Tendo em conta a Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, que nomeia os membros do Comité Económico e Social pelo período que termina em 20 de Setembro de 1990, (1),

Considerando que vagou um lugar de membro do citado comité na sequência da demissão do Sr. Danilo Beretta, levada ao conhecimento do Conselho em 8 de Novembro de 1989,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pela representação permanente italiana em 9 de Janeiro de 1989,

Obtido o parecer favorável da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

*Artigo único*

O Sr. Sergio Colombo é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição do Sr. Danilo Beretta pelo período do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. COLLINS

---

(1) JO nº C 244 de 30. 9. 1986, p. 2.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 383 de 30 de Dezembro de 1989)

Na página 23, anexo I, nº de ordem 10.1051, coluna 3:

*suprimir*: « Outros gravadores de suportes magnéticos mesmo com dispositivo de reprodução de som.

- De cassetes
- — Com amplificador incorporado com um ou vários altifalantes
- — — Podendo funcionar sem fonte externa de energia ».

Na página 26, anexo I, nº de ordem 10.1127, coluna 6:

*inserir*: « 8 400 000 ».

Na página 38, anexo II:

*em vez de*: « 3207 20 90 ».

*deve ler-se*: « ex 3207 20 90 ».

Na página 39, anexo II:

<i>inserir</i> :	<ul style="list-style-type: none"> <li>« 7211 30 31</li> <li>7211 30 39</li> <li>7211 30 50</li> <li>7211 41 95</li> <li>7211 41 99</li> <li>7211 49 91</li> <li>7211 90 90</li> <li>7212 10 99</li> <li>7212 21 90</li> <li>7212 29 90</li> <li>7212 30 90</li> <li>7212 40 99</li> <li>7212 50 71</li> <li>7212 50 73</li> <li>7212 50 75</li> <li>7212 50 91</li> <li>7212 50 93</li> <li>7212 50 97</li> <li>7212 50 98</li> <li>7212 60 93</li> <li>7212 60 99</li> </ul>	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm ».</p>
------------------	--	---

Na página 40, anexo II:

*em vez de*: « Câmaras de televisão contendo pelo menos 3 tubos de tomada de vistas

- Câmaras de televisão
- — Outros
- — — Outros ».

*deve ler-se*: « Câmaras de televisão ».

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, no que diz respeito aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 383 de 30 de Dezembro de 1989)

Nas páginas 52 e 53, anexo I, nº de ordem 40.0033, colunas 5, 6a, 7a, 6b e 7b :

<i>em vez de :</i>	• Brasil	21	9	21	9
	Hungria	210	90	210	90
	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong-Kong	63	27	63	27
<i>deve ler-se :</i>	• Brasil	210	90	210	90
	Hungria	63	27	63	27
	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong-Kong	—	—	—	—

Na página 56, anexo I, nº ordem 40.0390, coluna 8, Polónia :

*em vez de :* • 48 »,

*deve ler-se :* • 29 ».

Na página 62, anexo I, nº de ordem 40.0350, coluna 3 :

*em vez de :* • 5905 00 70 »,

*deve ler-se :* • ex 5905 00 70 ».

Na página 68, anexo I, nº de ordem 40.0630, coluna 3 :

*em vez de :* • 6002 10 10 »,

*deve ler-se :* • ex 6002 10 10 ».

Na página 79, anexo II, nº de ordem 42.1180, coluna 3 :

*em vez de :* • ex 6302 92 00 »,

*deve ler-se :* • 6302 92 00 ».

Na página 82, anexo II, nº de ordem 42.1461, coluna 3 :

*em vez de :* • 5607 21 00 »,

*deve ler-se :* • ex 5607 21 00 ».

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3898/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989,  
que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1990, a certos produtos agrícolas  
originários de países em vias de desenvolvimento**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 383 de 30 de Dezembro de 1989)*

Na página 98, Anexo II, nº de ordem 52.0750/0760, coluna 2 :

*em vez de:* « 0709 30 00 »,

*deve ler-se:* « ex 0709 30 00 ».

Na página 99, anexo II, nº de ordem 52.0930/0940, coluna 2 :

*em vez de:* « 0714 10 00 »,

*deve ler-se:* « 0714 20 00 ».

Na página 99, anexo II, nº de ordem 52.1020, coluna 2 :

*em vez de:* « ex 0804 40 10 »,

*deve ler-se:* « 0804 40 10 ».

Na página 99, anexo II, nº de ordem 52.1030, coluna 2 :

*em vez de:* « ex 0804 40 90 »,

*deve ler-se:* « 0804 40 90 ».

Na página 112, anexo II, nº de ordem 52.3350, coluna 2 :

*em vez de:* « 2009 30 99 »,

*deve ler-se:* « ex 2009 30 99 ».

Na página 123, anexo IV, nº de ordem 57.0870, coluna 3 :

*inserir:* « (?) ».

Na página 123, anexo IV :

*inserir a nota de pé-de-página:* « (?) Quanto aos produtos dos códigos NC 1704 10 91 e 1704 10 99, o MOB é limitado a 16 % do valor aduaneiro. »

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 389 de 30 de Dezembro de 1989)*

No anexo :

— na página 8, coluna (3), quarto « Arenque » :

*em vez de* : « 17 500 »,

*deve ler-se* : « 17 500 (\*) »,

— na página 17, coluna (5), primeiro « Verdinho », os números « 10 000 » e « 274 500 » são substituídos, respectivamente, pelos números « 20 000 » e « 264 500 »,

— na página 20, coluna (3), segunda « Pescada » :

*em vez de* : « 36 890 »,

*deve ler-se* : « 36 890 (\*) »,

— na página 27, coluna (5), segundo « Linguado legítimo », o número « 340 » deve estar em frente da França e não da Irlanda.

---